



**TC 012.418/2017-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM)

**Responsáveis:** Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) ex-superintendente; Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15), ex-superintendente; Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Geral Administrativo; Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), ex-chefe do Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira; José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria; Júlio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00); Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03); André Pinatto (CPF 627.781.022-72); SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90); André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).

**Advogados:** Léo da Silva Alves (OAB/DF 7621) e Gustavo Di Angelis da Silva Alves (OAB/DF 40.561), peças 40 e 41; Jean Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 3.808), Jonny Cleuter Simões Mendonça (OAB/AM 8.340), Cláudia de Santana (OAB/AM 8.369) e Sérgio Alberto Corrêa Araújo (AOB/AM 3.749), peças 42, 43 e 44.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que cuida da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005.

1.1. O processo TC 019.760/2008-7 já havia sido originado de apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que trata da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

1.2. O motivo foi que, no bojo do TC 011.154/2005-6, foram encontradas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, no que diz respeito a atos de licitação e contratos, com reflexos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi identificada a existência dos inquéritos policiais (IPL) 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis da SR/DPF/AM referentes aos exercícios de 2001 a 2005.

1.3. As irregularidades envolviam responsáveis que constavam do rol presente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que já tinham sido julgadas regulares com ressalva por

meio dos Acórdãos 2216/2003 – 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 1705/2004 – 2ª Câmara, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente.

1.4. Em parecer lançado à peça 10, p. 29-33, do TC 011.154/2005-6, em 20/5/2009, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) observou que já havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

1.5. Com relação ao exercício de 2002 (TC 006.994/2003-8), foi interposto recurso de revisão pelo MPTCU, ocorrendo novo julgamento das contas por meio do Acórdão 639/2017 – Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

1.6. O processo concernente ao exercício de 2003 (TC 036.076/2016-3) está em fase de citação dos responsáveis.

1.7. Por fim, com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016 – Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, condenando-os em débito e multa, além de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Houve também a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

## **HISTÓRICO**

2. A formação destes autos foi determinada em despacho do Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 1) em razão do elevado número de ocorrências e responsáveis apurado no TC 019.760/2008-7.

2.1. No TC 019.760/2008-7 foram identificadas quarenta cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências (num total de 25 pessoas físicas) e 37 empresas que receberam oitiva.

2.2. O relator definiu a constituição de dez processos apartados de tomada de contas especial, dentre os quais foram divididas as quarenta cadeias de responsabilidade. Para estes autos, foram selecionadas as cadeias de responsabilização 23, 24, 25 e 26. Foi definido, ainda, que devem ser aproveitadas as comunicações processuais já praticadas, bem como suas respectivas respostas.

3. Estes autos foram constituídos com as seguintes peças trasladadas do TC 019.760/2008-7: despacho determinando a constituição de apartados (peça 1); instrução preliminar de citação, audiência e oitiva do TC 019.760/2008-7 (peça 2); relatório final do IPL 748/2015 (peças 3 e 4); notas fiscais (peças 5 e 6); rol de responsáveis (peça 7); planilhas de débito (peça 8); pronunciamentos da unidade e da subunidade proferidos no TC 019.760/2008-7 (peças 9 e 10), documentação relativa a comunicações (peças 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37 e 38); alegações de defesa, razões de justificativa e respostas de oitiva (peças 13, 20, 24, 28, 31, 34 e 39); e procurações (peças 40, 41, 42, 43 e 44).

4. Cumpre esclarecer que estes autos não contemplam todas as peças próprias de um processo de tomada de contas especial, faltando-lhes, por exemplo, a análise da CGU. Isso impede que a instrução ocorra de acordo com os padrões estabelecidos para os processos de TCE em geral, motivo pelo qual a análise limita-se ao conteúdo das peças constituintes do apartado.

5. Na instrução preliminar (peça 2), relatou-se a existência das seguintes irregularidades:

5.1. Pagamento de serviços e compras não efetivados (item 11 da instrução preliminar);

- 5.2. Pagamentos efetuados acima do preço máximo praticado (item 12 da instrução preliminar);
- 5.3. Ausência de formalização legal nas aquisições mediante dispensa de licitação (item 13 da instrução preliminar);
- 5.4. Fracionamento de despesas (item 14 da instrução preliminar);
- 5.5. Pagamento fraudulento de diárias a colaboradores eventuais (item 15 da instrução preliminar);
- 5.6. Pagamento irregular de alimentação (item 16 da instrução preliminar);
- 5.7. Concessão de suprimento de fundos em regime especial de exceção acima do valor permitido (item 17 da instrução preliminar);
- 5.8. Pagamentos efetuados sem comprovação de recebimento do produto (item 18 da instrução preliminar);
6. As cadeias de responsabilização 23, 24, 25 e 26 dizem respeito ao pagamento de serviços e compras não efetivados (item 5.1 acima e 11 da instrução preliminar). Foram efetuadas as citações, audiências e oitivas. A análise das respostas, ou de sua ausência, faz-se a seguir.
- 6.1. Cabe destacar, ainda, que alguns responsáveis foram ouvidos em citação e audiência por mais de uma das ocorrências, tendo apresentado uma única defesa. Nesse caso, no presente apartado (assim como nos demais), faz-se a análise das defesas unicamente quanto às ocorrências pertinentes aos autos.
- 6.2. A instrução preliminar (peça 2), em seus itens 13, 14, 16, 17 e 18, tratou de irregularidades das quais não resultaram a imputação de débito a responsáveis, razão pela qual foram objeto de audiência (itens 13, 14, 16 e 18) ou proposta de determinação (item 17).
- 6.3. Dessa forma, não cabe a análise delas em tomada de contas especial, que deve continuar a ser feita no TC 019.760/2008-7.

## EXAME TÉCNICO

### 7. Pagamento de serviços e compras não efetivados

- 7.1. O Relatório do Inquérito Policial 748/2008 (peças 3 e 4) trata de diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.
- 7.2. As fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas, identificados a seguir, com *modus operandi* semelhantes. Todos convergem para as figuras do Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e do Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e como tal era o Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.
- 7.3. Eles, diretamente ou com a ajuda de um intermediário, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadoria.
- 7.4. Além disso, ambos assinaram as dispensas de licitação que embasaram as despesas relacionadas às notas fiscais frias em comento. Os procedimentos de dispensa foram realizados ao arrepio da legislação. Não há justificativa da dispensa e nem do preço, pesquisa de mercado, etc.

Apenas se verificam, em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

7.4.1. A fraude perpassa os exercícios de 2001 a 2005. No exercício de 2005, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

7.5. Entendeu-se como necessário incluir entre os responsáveis também os ordenadores de despesa. Apesar de o Relatório do Inquérito Policial ter afastado a participação dos superintendentes, verifica-se que esse afastamento se deu na seara criminal, onde o rigor na apuração da responsabilidade é maior, exigindo-se prova do dolo. No caso da responsabilidade administrativa do dirigente não há como afastá-la diante do fato de que os ordenadores de despesas assinaram as ordens bancárias e autorizaram o pagamento das notas fiscais frias. Pesa contra eles o fato de que as despesas não obedeciam, conforme já se mencionou, às exigências legais de dispensa de licitação, o que deveria ter chamado a atenção dos ordenadores.

7.5.1. No exercício de 2005, figura como Superintendente da Polícia Federal no Amazonas (e, conseqüentemente, ordenadora de despesa) a Delegada Maria das Graças Malheiros Monteiro, no período de 1º/1/2005 a 22/11/2005 e o Delegado Kercio Silva Pinto de 23/11/2005 a 31/12/2005. Como substituta em todo o exercício, figura Aparecida Gualberto dos Reis (peça 7).

7.5.2. Faz-se necessária a reparação do dano ao erário causado. Para efeito de cálculo, na proposta de encaminhamento da instrução preliminar de citação (peça 2), os valores foram divididos em várias cadeias de responsabilidade solidária. Conforme já mencionado, esta tomada de contas especial concentra-se nos responsáveis que fazem parte das cadeias 23, 24, 25 e 26.

7.5.2.1. No que concerne à reparação do dano, a proposta de citação foi direcionada ao núcleo do esquema, que participava ativamente das fraudes, consistente nas figuras do APF Macedo, do ADM Ivanhoé, do servidor responsável pelo atesto das notas fiscais e pelos intermediários que cooptavam as empresas que forneciam as notas frias.

7.5.2.2. Quanto aos ordenadores de despesas, tendo em vista a conclusão já obtida no inquérito de que não tiveram participação dolosa e que não obtiveram proveito econômico das fraudes, entendeu-se cabível a realização de audiência, para a possível aplicação de multa decorrente da atuação culposa, em função da violação ao art. 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (pagamento após liquidação irregular), bem como dos princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF).

7.5.2.3. Com relação às empresas fornecedoras de notas frias, bem como pessoas físicas emissoras de recibos, entendeu-se cabível a realização de oitiva para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para participação em licitações na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992).

7.5.2.4. Consoante apuração realizada na instrução preliminar (peça 2), a irregularidade em apreço foi perpetrada por meio de catorze esquemas. As cadeias de responsabilização 23, 24, 25 e 26 envolvem os responsáveis apurados como integrantes do nono e décimo esquemas.

## **7.6. 9º esquema**

7.6.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 10-11), o Sr. Julio Cezar Ferreira utilizou-se de notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas anteriores.

7.6.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 10-11). Ainda consoante o Relatório, vários serviços supostamente prestados por Julio Cezar não têm coerência com as atividades em que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.

7.6.3. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas do Sr. José Domingos Soares, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 5. A Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e o Superintendente Kercio Silva Pinto foram responsabilizados como ordenadores de despesas nos respectivos períodos de gestão.

7.6.4. A Tabela 1 abaixo arrola as notas fiscais frias, relacionando cada uma com a respectiva ordem bancária e os responsáveis pelo atesto, bem como o ordenador que autorizou o pagamento. A coluna “atesto” está em branco nas notas em que este não houve atesto.

7.6.4.1. Cumpre informar que, no exercício de 2005, a SR/DPF/AM operava no Siafi com dois números de UG (200382 e 200383) e uma Gestão (00001 – Tesouro).

Tabela 1: Notas fiscais frias, por empresa.

<b>SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
15/02/2005	0308	900139	200382	6.089,63		Graça
11/04/2005	0318	900383	200382	6.326,88	José Domingos	Graça
05/07/2005	0321	900894	200382	2.475,21	José Domingos	Graça
22/07/2005	0323	900983	200382	1.320,27		Graça
04/10/2005	687849	901319	200382	7.249,55		Graça
17/10/2005	704572	901348	200382	1.016,82		Graça
18/10/2005	704572	901358	200382	5.338,31		Graça
18/10/2005	704560	901359	200382	659,05		Graça
09/11/2005	0329	901392	200382	7.287,21		Graça
05/12/2005	719611	901451	200382	7.343,70		Kercio
20/05/2005	0320	900625	200382	3.140,00	José Domingos	Graça
<b>Total</b>				<b>48.246,63</b>		

## **7.7. 10º esquema**

7.7.1. Conforme consta do Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005 (peça 4, p. 8-9), os Srs. Ermindo Pinatto e André Pinatto utilizaram-se de notas fiscais e recibos de pessoas físicas ideologicamente falsos para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM, nos mesmos moldes do que acontecia nos esquemas anteriores.

7.7.2. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 11-12). Ainda consoante o Relatório, as notas fiscais da empresa Estrela 2000 Equipamento Ltda foram preenchidas pelo Sr. José Edson Rodrigues de Souza, servidor da SR/DPF/AM.

7.7.2.1 É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que as empresas André Pinatto e Pinato Comercial Ltda. não foram localizadas, estando com as inscrições estaduais suspensas (p. 19-22, peça 3 do TC 006.994/2003-8).

7.7.3. As cópias das notas fiscais onde constam as assinaturas do Sr. José Domingos Soares, bem como os documentos em que se autoriza a dispensa de licitação para o pagamento das referidas notas estão acostados na peça 6. A Superintendente DPF Maria das Graças Malheiros Monteiro foi responsabilizada como ordenadora de despesa.

7.7.4. A Tabela 2 abaixo arrola as notas fiscais frias, relacionando cada uma com a respectiva ordem bancária e os responsáveis pelo atesto, pedido e autorização de dispensa, bem como o ordenador que autorizou o pagamento. A coluna “atesto” está em branco nas notas em que este não houve atesto.

Tabela 2: Notas fiscais frias, por empresa.

<b>André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01)</b>						
<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>UG</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Atesto</b>	<b>Ordenador</b>
04/04/2005	0089	900319	200382	8.000,00	José Domingos	Graça
04/07/2005	0064	900852	200382	6.433,00		Graça
04/07/2005	0115	900857	200382	3.410,00		Graça
<b>Total</b>				<b>17.843,00</b>		

7.8. Foi proposta a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU dos responsáveis solidários abaixo arrolados e pelos valores dos débitos indicados:

7.8.1. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 9º esquema):

7.8.1.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.8.1.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar os pedidos de pagamento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.8.1.3. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.8.1.4. Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais;

7.8.1.5. 23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00);

7.8.1.5.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

<b>Data</b>	<b>NF</b>	<b>OB</b>	<b>Gestão</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>Empresa emissora da NF</b>
11/04/2005	0318	900383	200382	6.326,88	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/07/2005	0321	900894	200382	2.475,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
20/05/2005	0320	900625	200382	3.140,00	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
<b>Total</b>				<b>11.942,09</b>	

7.8.1.5.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 17.871,36 (peça 8)

7.8.1.5.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.1.6. 24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49 e Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00);

7.8.1.6.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
15/02/2005	0308	900139	200382	6.089,63	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
22/07/2005	0323	900983	200382	1.320,27	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
04/10/2005	687849	901319	200382	7.249,55	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
17/10/2005	704572	901348	200382	1.016,82	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704572	901358	200382	5.338,31	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704560	901359	200382	659,05	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
09/11/2005	0329	901392	200382	7.287,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/12/2005	719611	901451	200382	7.343,70	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
<b>Total</b>				<b>36.304,54</b>	

7.8.1.6.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 53.564,12 (peça 8)

7.8.1.6.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.2. Ocorrências (item 7.6 – Pagamento de serviços e compras não efetivados – 8º esquema):

7.8.2.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49): Assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.8.2.2. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49): Assinar os pedidos de pagamento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais, beneficiando-se direta e financeiramente;

7.8.2.3. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15): Atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços;

7.8.2.5. Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais;

7.8.2.6. André Pinatto (CPF 627.781.022-72): Emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais;

7.8.2.7. 25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);

7.8.2.7.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/04/2005	0089	900319	200382	8.000,00	André Pinatto – ME
<b>Total</b>				<b>8.000,00</b>	

7.8.2.7.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 12.032,00 (peça 8)

7.8.2.7.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.8.2.8. 26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);

7.8.2.8.1. Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/07/2005	0064	900852	200382	6.433,00	André Pinatto – ME
04/07/2005	0115	900857	200382	3.410,00	André Pinatto – ME
<b>Total</b>				<b>9.843,00</b>	

7.8.2.8.2. Valor Atualizado do Débito até 25/4/2013: R\$ 14.608,00 (peça 8)

7.8.2.8.3. Dispositivos violados: art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade)

7.9. Foi proposta a audiência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do Regimento Interno/TCU de:

7.9.1 Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68)

7.9.1.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964;

7.9.2. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15):

7.9.2.1. Ocorrência 1: Autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

7.10. Também foi realizada a oitiva das pessoas jurídicas abaixo arroladas, em razão da possibilidade de aplicação da pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentassem razões de justificativa para a emissão de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM:

7.10.1. SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90);

7.10.2. André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).

8. As propostas foram acolhidas pela dirigente da Unidade Técnica (peças 9-10). As comunicações processuais foram realizadas conforme peças 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 29, 30, 32, 33, 35, 36, 37 e 38.

### **Exame das alegações de defesa**

9. O nono e décimo esquemas de fraude geraram quatro cadeias de responsabilidade solidária, conforme abaixo descrito, acerca da ocorrência de pagamentos de serviços e compras não efetivadas, violando o art. 62 da Lei 4.320/1964, art. 37, *caput*, da CF (princípio da eficiência) e art. 70, *caput*, da CF (princípio da economicidade). Figuram os seguintes responsáveis, solidários entre si e com terceiros, de acordo com a participação nos esquemas de fraudes:

9.1. Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49) foi citado por meio do Ofício 800/2013 (peça 11), devidamente recebido conforme AR (peça 12) e apresentou alegações de defesa (peça 13).

9.1.1. O responsável informou que é titular do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo ingressado na carreira em 1º/1/1983 e prestado serviços por mais de duas décadas na Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM). Acrescenta que desempenhou por quase dezoito anos a função comissionada de Chefe da Seção Regional Administrativa da Polícia Federal no Amazonas, exercendo suas funções com zelo, eficiência e probidade, consoante os registros funcionais.

9.1.2. Alega que no mês de julho/2005, em decorrência de denúncias apócrifas, foi instaurado pela Corregedoria Geral da DPF/DG procedimento administrativo com objetivo de apurar possíveis irregularidades em licitações e contratos que estariam ocorrendo no âmbito da SR/DPF/AM.

9.1.3. Informa que o resultado da investigação levou à realização do PAD 001/2006-SR/DPF/AM, em 28/3/2006, concluído em 20/7/2006.

9.1.4. Noticia que o Processo Administrativo Disciplinar concluiu pela não culpabilidade direta do signatário.

9.1.5. Ressalta que a Sindicância 025/2005-SR/DPF/AM foi pela não inclusão dos gestores no rol de responsabilidade primária ou secundária, extrapolando os limites da discricionariedade, elegendo o signatário como responsável máster de uma repartição cujo comando cabia à Superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro no exercício de 2005.

9.1.6. Alega que comunicou a existência de cartas anônimas em 2003, com denúncias sobre desvio de recursos públicos (Memo 01141/2003) e o fato somente foi apurado em 2005 pela Sindicância 025/2005.

9.1.7. O responsável alega que era assessorado por profissionais detentores da sua total confiança.

9.1.8. Acrescenta que os instrumentos investigatórios foram parciais, imputando responsabilidade ao signatário e excluindo os gestores, sem considerar a responsabilidade compartilhada, sendo tal condenação injusta e que não pode ser responsabilizado por desvios de outras pessoas.

### Análise

9.1.9. Acerca da ocorrência de assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente, o responsável não apresentou qualquer argumentação e sequer mencionou a irregularidade.

9.1.10. A sua defesa baseia-se no encaminhamento de memorando em 2003 solicitando apuração de irregularidades decorrentes de denúncias anônimas sobre sua gestão frente à coordenação administrativa. Alega que a superintendência ou a Direção Geral da Polícia Federal não adotou providências, que o processo investigatório tinha cunho corporativista, eximindo a responsabilidade dos superintendentes e imputando os fatos irregulares sobre a sua responsabilidade.

9.1.11. No Relatório do Inquérito Policial 748/2005 são narrados diversos casos de pagamento de pessoas jurídicas e físicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues. O objetivo era desviar os recursos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM (peças 3 e 4).

9.1.12. As fraudes ocorreram por meio de esquemas com *modus operandi* semelhantes com objetivo de desviar recursos públicos. Todos convergem para o Agente de Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo) e Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé). O primeiro era o chefe do Setor Regional Administrativo e Gestor Financeiro da Unidade, e o segundo era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituto do APF Macedo.

9.1.13. Esses responsáveis, diretamente ou com a ajuda de terceiros, cooptavam empresas e pessoas físicas para fornecerem notas fiscais e recibos sem a correspondente prestação de serviços ou fornecimento de mercadoria. Para que o esquema funcionasse, assinavam as dispensas de licitação das despesas relacionadas às notas fiscais frias.

9.1.14. Os procedimentos de dispensa foram realizados de forma irregular, pois não havia justificativa da dispensa e do preço, pesquisa de mercado, fragmentação de despesa. Em todos os casos, o pedido de compra assinado pelo ADM Ivanhoé e o deferimento da dispensa pelo APF Macedo.

9.1.15. Participava também das fraudes no exercício de 2005 os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares e Francisco Pereira da Rocha atestando falsamente o recebimento nas notas fiscais e recibos.

9.1.16. O sétimo esquema envolve os servidores acima e o Sr. Julio Cezar Ferreira, que se utilizou de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM.

9.1.17. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 10-11). Ainda consoante o Relatório, vários serviços supostamente prestados por Julio Cezar não têm coerência com as atividades em que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.

9.1.18. O décimo esquema envolve os servidores mencionados e os Srs. Ermindo Pinatto e André Pinatto, que também se utilizaram de notas fiscais ideologicamente falsas para receber recursos públicos da União destinados à manutenção da SR/DPF/AM

9.1.19. As evidências do esquema repousam sobre os depoimentos colhidos pela Polícia Federal por ocasião do Inquérito 748/2005 (mencionados no Relatório Final – peça 4, p. 11-12). É digno de nota, ainda, que em diligências realizadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) do Amazonas, foi constatado que as empresas André Pinatto e Pinato Comercial Ltda. não foram localizadas, estando com as inscrições estaduais suspensas (p. 19-22, peça 3 do TC 006.994/2003-8)

9.1.20. Constatou-se que serviços e compras foram pagos, porém não houve a prestação ou o fornecimento e para que tais fatos ocorressem havia envolvimento da área administrativa de responsabilidade do Sr. Francisco Canindé Fernandes Macedo. Além do mais, a quantidade de pagamentos realizados de forma continuada revela que o esquema não tinha qualquer restrição, sem contar que os valores estavam dentro do limite de dispensa de licitação para evitar processo licitatório.

---

9.1.21. Sobre o memorando citado, o seu conteúdo trata de supostas cartas anônimas e de conduta do delegado de polícia federal Wanderley, que estava fazendo investigação pessoal sobre a área administrativa da superintendência, uma vez que o pedido final deste documento é para localizar a origem das denúncias anônimas e para se criar grupo de trabalho para detectar irregularidade pela Comissão de Licitações e Contratos no exercício de 2002 (peça 18, p. 7-10).

9.1.22. Apesar de o responsável colocar-se à disposição para investigação, o exame do documento acima apenas revela sua indignação sobre cartas anônimas e pedia apuração para esse fato pela comissão de licitação, sendo que esta não tinha qualquer problema sobre a ocorrência questionada, pois se tratava de dispensa de licitação.

9.1.23. Assim, rejeitam-se as alegações de defesa, uma vez que o responsável não logrou em apresentar fatos que viessem sanear a irregularidade ou eximir sua responsabilidade, devendo ser responsabilizado conforme informações abaixo:

9.1.24. **Responsável:** Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49).

9.1.25. **Conduta:** assinar as autorizações das dispensas de licitação que embasam os pagamentos de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.1.26. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.1.27. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar as autorizações de dispensa.

9.2. Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00) foi citado por meio do Ofício 853/2013 (peça 18), devidamente recebido conforme AR (peça 19) e apresentou alegações de defesa (peça 20).

9.2.1. O responsável apresentou alegações de defesa e oitiva em um mesmo documento, transcrevendo um texto sem identificação de sua origem, relatando que a sua empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica Ltda. teve suas acusações afastadas pelo Ministério Público Federal por ausência e provas circunstanciais e inquérito arquivado.

9.2.2. Acrescenta que atuava com empresa individual, J.C. Ferreira –ME, e que por necessidade abriu a empresa SO Telecomunicações e Segurança Eletrônica, tendo prestado serviços de placas e sistemas de monitoramento na Polícia Federal.

### Análise

9.2.3. No Relatório Final do Inquérito 748/2005, a ocorrência foi detalhada, conforme segue:

**JÚLIO CESAR FERREIRA**, (...), trabalha com as empresas J. C. FERREIRA e SO TELECOMUNICACOES, SEGURANÇA E ELETRONICA e da mesma forma como se deu com as empresas e pessoas anteriormente abordadas, recebeu em nomes dessas empresas e das pessoas físicas de PEDRO MARÇAL DE SOUZA CUNHA, (...) e VICENTE ANDRADE DE SOUZA CASTILHO, (...), ambos usados como "laranjas, recursos da Polícia Federal na ordem de R\$178.648,83 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), (...).

Vários serviços supostamente prestados por JÚLIO CESAR não tem coerência com as atividades que atuava, além de coincidir com serviços semelhantes pagos a outras pessoas.

Todas essas despesas também foram feitas mediante dispensa de licitação e assim como as ordens bancárias de pagamento foram liberadas e assinadas pelo Agente MACEDO ou seu substituto ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, igualmente aqueles atos preliminares e que era de alçada exclusiva do Ordenador de Despesas, no caso o Superintendente Regional da Unidade, foram deliberados e assinados tão-somente pelos servidores acima citados, certamente para direcionar o pagamento que iria beneficiar o "esquema".

9.3.4. Verifica-se, portanto, que contrariamente ao que foi apresentado na defesa, o inquérito policial comprova que houve a utilização de laranjas para recebimento de serviços não prestados e que muitos serviços não se relacionavam com o tipo de atividade desenvolvida pelo responsável.

9.3.5. Dessa forma rejeitam-se as alegações de defesa, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.3.6. **Responsável:** Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00).

9.3.7. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais.

9.3.8. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.3.9. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.3. Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) foi citado por meio do Ofício 854/2013 (peça 21), devidamente recebido conforme AR (peça 23) e apresentou alegações de defesa (peça 24).

9.3.1. O responsável apresentou defesa que não foi firmada pelos advogados indicados. Em relação a um dos causídicos indicados como signatários, o advogado Flávio Emanuel do Espírito Santo Terceiro, não há sequer instrumento procuratório. Nesse sentido, o responsável é considerado revel por não apresentar defesa formal.

9.3.2. Na busca da verdade real, no entanto, cumpre analisar o documento apresentado, o qual informa que o responsável não emitiu notas fiscais frias ou captou empresas para emissão de tais notas.

9.3.3. Alega-se que houve prestação de serviços e fornecimento de bens para o órgão de Polícia Federal por meio da empresa Pinatto Indústria e Comércio Ltda. e André Pinatto-ME, consistindo em equipamentos, manutenção e instalação de serviços na área de informática no exercício de 2002 a 2005.

9.3.4. Informa-se que não há qualquer relação entre a empresa Estrela 2000 Equipamentos e a empresa Pinatto Indústria e Comércio Ltda., que operou no período de 1994 a 2002, mas não foi dada baixa, mesmo sendo vendida a casa onde o responsável residia e funcionava a empresa, razão pela qual não foi encontrada em 2008, quando procurada. Naquele ano, foi criada a empresa Andre Pinatto-ME que funcionou até 2006.

9.3.5. Solicita-se a prescrição do processo com a aplicação do IN TCU 71, uma vez que os responsáveis não foram citados antes de 2013 e não tinham conhecimento do processo, bem como os valores envolvidos estão abaixo do limite de R\$ 75.000,00. Ainda, informa que pelo tempo decorrido não dispõe mais das notas fiscais deste processo.

9.3.6. Afirma-se que o processo administrativo de contas não foi formalizado legalmente, pois não houve portaria de designação de membros, indicação do tipo da ocorrência, prazo para término e

notificação dos responsáveis, ferindo os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, solicitando ainda a nulidade do processo e da citação.

9.3.7. Alega-se o cerceamento do direito de defesa, pois não foi entregue cópia integral do processo e que não há provas nos autos do envolvimento dos responsáveis ou do que os mesmos tenham causado dano ao erário e por fim solicitam o acolhimento das preliminares e do mérito, para que não seja imputada penalidade às empresas e/ou aos responsáveis.

#### Análise

9.3.8. O Relatório Final do Inquérito Policial 748/2005, descreve a ocorrência nos termos a seguir (peça 4, p. 11-12):

ERMINDO PINATTO, (...), pai de ANDRÉ PINATTO (...), ambos possuidores das empresas PINATO IND. E COM. LTDA e ANDRÉ PINATO-ME e com as quais mediante emissão de notas fiscais fraudulentas e utilizando documentos fiscais idênticos de outras empresas receberam recursos da Polícia Federal na ordem de R\$ 317.452,35 (trezentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

(...)

Veja que as notas fiscais das empresas acima ditas e, ainda, as firmas denominadas M. M. DE LIMA (MANAUS INFORMÁTICA), A. DE A. SERUDO COMÉRCIO E SERVIÇOS (TOWER COMÉRCIO E SERVIÇOS), de propriedade de AIDE DE ALENCAR SERUDO, (...) e CYJUMAN COMERCIAL LTDA, de propriedade de MARIA DA ROCHA PINHEIRO, (...), que foram usadas pela dupla, tiveram os seus preenchimentos feitos pelo próprio ANDRÉ PINATTO, o qual omitiu-se sobre o fato até ser descoberto pela perícia (...).

(...)

Também em volta do caso e de se notar evidências de ligação com as empresas H. BRILHANTE EQUIPAMENTOS LTDA e ESTRELA 2000 EQUIPAMENTOS LTDA, ambas pertencentes às pessoas de JOÃO EDILEUSE BRILHANTE DE ALENCAR, (...) e ILCINEIA DE LOURDES PERRONI FEDEL, (...), tendo em vista a citação do envolvimento nesses casos de EDNA PINATTO, (...) e irmã de ERMINDO PINATTO e tia do ANDRÉ PINATTO e de quem, especulava-se, comandaria as ditas empresas, além do que existia uma forte ligação do grupo PINATTO com o ex-servidor PAULO MILTON, muito citado por sua ligação com GUILHERME MOREIRA DA SILVA, com o agravante, ainda, de que as notas fiscais da empresa ESTRELA 2000 foram preenchidas dentro da própria Polícia Federal, pelo servidor JOSÉ EDSON RODRIGUES DE SOUZA, integrante ativo do "esquema".

9.3.9. A prescrição alegada pelos responsáveis é objeto de análise no item 14 desta instrução, mantendo-se o entendimento lá exarado.

9.3.10. Em relação ao cerceamento de defesa pela não entrega de cópia integral do processo, tal fato não prospera, pois não foi solicitado pelos responsáveis ou por seus procuradores. Ressalte-se que em razão de o processo tramitar sob sigilo de justiça, há nos autos autorização do juiz do feito para concessão de tais cópias, observando-se o resguardo do sigilo devido. Além do mais, qualquer outra peça que o responsável quisesse obter, poderia solicitar diretamente junto à Justiça Federal onde correm os processos penais, tendo em vista que são interessados naqueles feitos.

9.3.11. Quanto ao cerceamento de defesa em razão da falta de indicação de comissão para constituição de processo administrativo de contas e estabelecimento de prazos para sua conclusão, o alegado não deve prosperar, uma vez que se trata de processo de contas, com rito estabelecido pela Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal, bem como em normas operacionais como a Resolução TCU 191/2006.

9.3.12. No mérito, o responsável não apresenta elementos que comprove que prestou os serviços ou vendeu mercadorias à Polícia Federal.

9.3.13. O *modus operandi* do referido esquema é o mesmo dos anteriores, diversas dispensas de licitação, preenchimento de notas fiscais por terceiros ou por servidor da Polícia Federal, falta de prestação dos serviços ou fornecimento de bens com utilização de notas fiscais frias. Dessa forma, não há elementos nos autos que venham eximir os responsáveis pela ocorrência. Propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.3.14. **Responsável:** Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03).

9.3.15. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais frias.

9.3.16. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.3.17. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.4. André Pinatto (CPF 627.781.022-72) foi citado por meio do Ofício 855/2013 (peça 25), devidamente recebido conforme AR (peça 27) e apresentou alegações de defesa (peça 28).

9.4.1. As alegações de defesa de André Pereira da Silva, individualmente e como representante legal da empresa André Pinatto – ME, são as mesmas do responsável Ermindo Pinatto, tanto em preliminar, como no mérito e no pedido, padecendo da mesma falha concenterente à representação processual.

9.4.2. Nesse sentido, propõe-se a rejeição das alegações de defesa do responsável nos termos da análise do item 9.3 acima, devendo haver responsabilização conforme informações abaixo:

9.4.3. **Responsável:** André Pinatto (CPF 627.781.022-72).

9.4.4. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM, bem como captar mais empresas para emissão de notas fiscais e recibos frios.

9.4.5. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.4.6. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de emitir as notas irregulares e de cooptar outros para a emissão.

9.5. Os responsáveis Ivanhoé Martins Fernandes e José Domingos Soares, regularmente citados, não apresentaram defesa, sendo considerados revéis, dando-se continuidade ao processo na forma do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

9.5.1. Em relação ao Sr. Ivanhoé Martins Fernandes, todos os elementos dos autos apontam como mentor, juntamente com o Sr. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, tendo em vista que as autorizações para emissão das notas de empenho e ordens bancárias para pagamento das notas fiscais frias eram da responsabilidade de ambos. Ressalte-se que em seu depoimento à Polícia Federal confessou sua participação no esquema e alegou que atuava sob o comando do APF Macedo.

9.5.2. A participação do Sr. José Domingos Soares é narrada no Inquérito Policial 748/2005, conforme excerto abaixo:

Feitas, assim, essas considerações, merece comentários, ainda, o fato de que as referidas notas fiscais ideologicamente falsas e/ou "frias" emitidas e pagas pela SR/DPF/AM, foram atestadas para dar a aparência de legalidade, como se os serviços tivessem sido feitos e as mercadorias entregues, numa demonstração clara da prática do crime de falsidade ideológica, pelas pessoas dos servidores, ADM IVANHOÉ MARTINS FERNANDES, ADM GRACIETE LIMEIRA RIBEIRO, ADM JOSE EDSON RODRIGUES DE SOUZA, ADM ALINE DO NASCIMENTO SILVA, ADM JOSÉ DOMINGOS SOARES, ADM INALDO TSUYOSHI FARIAS NISHIKI, além do Agente de Polícia Federal ALOIZIO PAES DE LIMA e o funcionário terceirizado PAULO MILTON FERREIRA DA SILVA, identificados que foram através do Laudo Pericial constante do Apenso XCI. Na versão destas pessoas tais atos eram cometidos porque faziam parte de uma equipe e procuravam atender o que era pedido por seus chefes e colegas, sendo certo que não conferiam o material ou serviço prestado, bem como no que alude aos nomes das empresas que haviam emitido as notas.

9.5.3. Dessa forma, para os dois responsáveis citados, não há elementos nos autos que venham elidir suas responsabilidades, devendo ser responsabilizados na forma abaixo:

9.6. Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) foi citado por meio do Ofício 804/2013 (peça 14), devidamente recebido conforme AR (peça 15), mas não apresentou alegações de defesa.

9.6.1. **Conduta:** assinar dos pedidos de pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, bem como gerenciar o esquema de desvio de recursos públicos por meio do pagamento de notas fiscais frias, beneficiando-se direta e financeiramente.

9.6.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.6.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de assinar os pedidos de pagamento.

9.7. José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) foi citado por meio do Ofício 807/2013 (peça 16), devidamente recebido conforme AR (peça 17), mas não apresentou alegações de defesa.

9.7.1. **Conduta:** atestar fraudulentamente o recebimento de notas fiscais, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços.

9.7.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta do responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

9.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de atestar as notas.

### Exame das razões de justificativas

10. Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) foi destinatária de audiência levada a efeito por meio do Ofício 941/2013 (peça 29), devidamente recebido conforme AR (peça 30) e apresentou razões de justificativa (peça 31).

10.1. A responsável, por meio de seu advogado, alega que as autorizações emitidas por ela, na condição de Superintendente da Polícia Federal no Amazonas, foram atos de gestão, necessárias à

consecução da rotina administrativa, fundadas na boa-fé de seus subordinados, sem qualquer elo de convivência com ilícitos. Afirma que seguiu estritamente os padrões de administração adotados pelos demais superintendentes e pela praxe de gestão.

10.2. Informa que tanto nos inquéritos policiais quanto no exame técnico do controle externo foram afastadas as responsabilidades dos superintendentes, não cabendo a imputação de responsabilidade pelo Tribunal por mera presunção de culpa. Acrescenta que a responsabilidade objetiva e direta foi claramente identificada.

10.3. Alega que um sofisticado esquema, envolvendo o chefe do Setor Regional Administrativo e o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro, viabilizou práticas posteriormente identificadas pela própria Polícia Federal como fraudulentas.

10.4. Afirma que não os nomeou, não lhes deu maior poder, não criou situação que lhes facilitasse a ação. Ao assumir, encontrou um esquema pronto, do qual ela e outros Superintendentes acabaram vítimas. Afirma ainda que não eram fraudes grosseiras e sim operações meticulosamente elaboradas que até a perícia da Polícia Federal teve dificuldades em compreender.

10.5. Narra a complexidade da atuação da Polícia Federal no estado do Amazonas, cita exemplos de combate ao narcotráfico e questiona como a Superintendente poderia abdicar das suas obrigações principais para consumir o seu dia em análise meticulosa dos procedimentos confiados a subordinados.

10.6. Alega que o controle reconhece em todas as manifestações técnicas que a defendente não participava dos ilícitos e que não há elemento objetivo que possa ser enquadrado nas figuras da negligência, imperícia ou imprudência.

10.7. Afirma que, no campo do direito sancionatório, aplica-se o princípio da culpabilidade como pressuposto jurídico e ético para a aplicação de sanções, o que não houve no caso dela.

10.8. Discorre sobre a boa-fé e argumenta que, no seu caso concreto, em que não há prova de envolvimento, convivência com as fraudes ou com outros ilícitos praticados por seus subordinados, nem de qualquer favorecimento pessoal, apenas pesa a condição formal de ordenadora de despesas. Por fim solicita que:

a) seja expressamente reconhecida a ausência de convivência e de qualquer modalidade de culpa, para, ao fim, dar-se a consequência jurídica do art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/67, afastando a obrigação perante a Fazenda Pública por atos de subordinados;

b) sejam formalmente recepcionados os comandos jurídicos que refutam responsabilização de administrador público que labora sob o princípio da boa-fé, para declarar inexistência de irregularidade por parte da defendente e, por consequência, deixar de aplicar qualquer outra medida de caráter sancionador, como multa.

### Análise

10.9. A longa defesa da responsável foge do mérito dessa ocorrência, limitando-se afirmar em linhas gerais da confiança depositada na área administrativa.

10.10. Os documentos que assinou, como notas de empenho, ordens bancárias, autorizações de serviços e autorizações de pagamento, não eram simples praxe burocrática. Como gestora pública e dirigente máxima do órgão em nível local, tinha o dever de resguardar o patrimônio público que estava sob sua responsabilidade.

10.11. As atividades ilícitas realizadas, consubstanciada na grande quantidade de dispensas de licitações com valores inferiores a R\$ 8.000,00, assim como a quantidade de ordens bancárias para dar

suporte ao pagamento dos esquemas e os valores totais envolvidos, são elementos materiais que deveriam ser observados pelo gestor público e motivado maior controle, mesmo mantendo a confiança na área administrativa.

10.12. Como gestora pública, não deveria desconfiar das pessoas e sim questionar os procedimentos, pois com todos documentos passando por suas mãos, tinha meios de solicitar explicações sobre a quantidade de pagamentos por dispensa de licitação. Ressalte que não foram situações isoladas e eventuais. Os fatos narrados nos diversos esquemas eram práticas rotineiras e, em uma gestão que iniciou em 2003 e foi até 2005, caberia o questionamento dos fatos.

10.13. O esquema cresceu em virtude de toda a fragilidade do sistema e da confiança depositada, sem questionar os atos administrativos, deixando a gestão administrativa da Superintendência da Polícia Federal no Amazonas por conta da Coordenação Administrativa, sob o comando de Francisco Canindé Fernandes Macedo, apontado nos inquéritos policiais como o líder dos esquemas de fraude.

10.14. Nesse sentido, formou-se um campo fértil para os tipos de desmandos observados nessas contas, sobretudo o pagamento de notas fiscais frias, sem que houvesse a prestação dos serviços ou fornecimento dos materiais, propiciando vantagem indevida a servidores mentores e executores do esquema, terceirizados e empresários.

10.15. Não fica evidenciado que a responsável tenha participado dos esquemas, porém sua inércia nos procedimentos de controle e a transferência velada da responsabilidade da gestão administrativa para a equipe lá instalada (Macedo e Ivanhoé), além da irrestrita confiança depositada, possibilitou que as fraudes não fossem detectadas e os recursos públicos fossem desviados.

10.16. No processo administrativo 082200.008076/2011-08, apurou-se a conduta da responsável acerca das irregularidades ocorridas em sua gestão, sendo concluído que teve a conduta de trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência, tipificada no inciso XXIX do art. 43 da Lei 4.878/1965, com proposta de aplicação de pena de suspensão (peça 515, p. 108 – TC 006.994/2003-8).

10.17. Diante do exposto, rejeitam-se suas razões de justificativas e propõe-se aplicação de multa, responsabilizando-a na seguinte forma:

10.17.1. **Conduta:** autorizar o pagamento de notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, em desacordo com os princípios da economicidade (art. 70, *caput*, Constituição Federal) e da eficiência (art. 37, *caput*, CF), bem como com o art. 62 da Lei 4.320/1964.

10.17.2. **Nexo de Causalidade:** a conduta da responsável ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

10.17.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude em que incorrera além de ter adotado conduta diversa, abstendo-se de autorizar o pagamento das notas irregulares.

11. Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15) foi destinatário de audiência levada a efeito por meio do Ofício 942/2013 (peça 32), devidamente recebido conforme AR (peça 33) e apresentou razões de justificativa (peça 34).

11.1. O responsável informou que foi empossado em 9/12/2005 e que, no dia 17/12/2005 (sábado), foi autorizado pela Direção-Geral do Departamento da Polícia Federal a retornar para Aracaju/SE para providenciar mudança da família para Manaus. Em seguida, ficou em recesso do final

do ano até 16/1/2006, não podendo ser responsabilizado por atos praticados especificamente referente à NF 719611 da empresa SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica, ordem bancária 901451.

11.2. Acrescenta que se aparece seu nome nos documentos de pagamentos decorre do sistema de fraudes instalado na Superintendência da Polícia Federal e que os procedimentos de pagamento eram minuciosamente examinados com a presença do então Delegado da Coordenadoria Regional judiciária Miguel Ângelo Pellicel, pois já tramitava naquela unidade o Processo Administrativo Disciplinar e o IP 748/2005. Ao final solicita sua exclusão da relação processual.

#### Análise

11.3. O responsável apresentou documentação (termo de posse, notificação de férias) que comprovam suas justificativas. Além disso, mesmo ingressando na gestão da Superintendência Regional da Polícia Federal do Amazonas conhecedor dos problemas que a mesma vinha sofrendo, no breve período de tempo na gestão de 2005 não poderia ter adotar outras medidas. Assim, acolhem-se as justificativas apresentadas.

#### **Exame de oitivas de empresas prestadoras e fornecedoras.**

12. SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1014/2013 (peça 35), devidamente recebido conforme AR (peça 36) e apresentou resposta no mesmo documento das alegações de defesa de seu representante legal (peça 20).

12.1 A resposta foi formulada por meio de seu representante legal, Sr. Júlio Cezar Ferreira, com o mesmo teor das justificativas apresentadas por ele como pessoa física. Nesse sentido, repete-se a análise tecida no item 92 acima e o posicionamento de não acolhimento das justificativas. Neste sentido, propõe-se a declaração de inidoneidade nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

12.2. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

12.3. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

13. André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01) foi destinatária de oitiva levada a efeito por meio do Ofício 1015/2013 (peça 37), devidamente recebido conforme AR (peça 38) e apresentou resposta (peça 39).

13.1 A resposta foi formulada por meio de seu representante legal, Sr. André Pinatto, com o mesmo teor das justificativas apresentadas por ele como pessoa física. Nesse sentido, repete-se a análise tecida nos itens 9.3 e 9.4 acima e o posicionamento de não acolhimento das justificativas. Neste sentido, propõe-se a declaração de inidoneidade nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

13.2. **Conduta:** emitir notas fiscais frias, ou seja, sem que tenha havido a respectiva aquisição de bens ou serviços, para recebimento de valores indevidos da SR/DPF/AM.

13.3. **Nexo de causalidade:** a conduta da empresa ocasionou a ocorrência de dano ao erário, por meio do pagamento de serviços não executados.

#### **Prescrição da pretensão punitiva**

14. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de

dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

14.1. No presente caso, os atos irregulares foram praticados em 2005. No entanto, houve despacho da titular da Secretaria de Controle Externo no Amazonas ordenando a citação, audiência e oitiva dos responsáveis em 9/5/2013 (peça 10).

14.2. Nesse sentido, o item 9.1.3 do mencionado acórdão assenta que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Logo, o andamento processual está dentro do lapso temporal preconizado, razão pela qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

## **CONCLUSÃO**

15. As presentes contas foram constituídas a partir do traslado de peças do TC 019.760/2008-7 que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, o qual já havia sido originado do TC 020.680/2006-0, referente à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

15.1. Pertinente a tais contas, verificou-se a existência de esquema de fraudes envolvendo servidores, terceirizados e empresas, com desvio de recursos por meio de pagamento de serviços e compras não efetivados.

15.2. Foram instaurados diversos inquéritos policiais, que geraram ação penal promovida pelo Ministério Público, que tramita em segredo de justiça na 4ª Vara da Justiça Federal do estado do Amazonas. No âmbito interno da Polícia Federal, instaurou-se sindicância e processo administrativo disciplinar, sendo demitidos os servidores Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, Graciete Limeira Ribeiro e Aline do Nascimento Silva, aplicada suspensão à ex-superintendente Maria das Graças Malheiros Monteiro e cassada aposentadoria de José Edson Rodrigues de Souza.

16. Após o exame das alegações de defesa apresentadas, sugere-se:

16.1 Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade;

16.2. Rejeitar as alegações de defesa de: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72), propondo-se a condenação em débito solidário, dentro de cada cadeia de solidariedade.

17. Após o exame das razões de justificativas apresentadas, sugere-se:

17.1. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15);

17.2. Rejeitar as razões de justificativas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), propondo-se aplicação de multa, com desconto via folha de pagamento.

18. Após o exame das oitivas justificativas apresentadas, sugere-se:

18.1. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01), sendo proposta a declaração de inidoneidade.

19. Essas irregularidades ensejam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15).

### **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

20. O despacho do Min. Benjamin Zymler determinou a formação de dez apartados, os quais foram autuados na forma a seguir e, desde logo, podem ser considerados processos conexos, já que tratam da mesma unidade jurisdicionada, no mesmo exercício e com vários responsáveis em comum:

- a) TC 012.411/2017-5: Apartado 1, referente às cadeias de responsabilização 1, 2, 3 e 4;
- b) TC 012.413/2017-8: Apartado 2, referente às cadeias de responsabilização 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) TC 012.414/2017-4: Apartado 3, referente às cadeias de responsabilização: 10, 11, 12 e 13;
- d) TC 012.415/2017-0: Apartado 4, referente às cadeias de responsabilização: 14, 15, 16 e 17;
- e) TC 012.417/2017-3: Apartado 5, referente às cadeias de responsabilização: 18, 19, 20, 21 e 22;
- f) TC 012.418/2017-0: Apartado 6, referente às cadeias de responsabilização: 23, 24, 25 e 26;
- g) TC 012.420/2017-4: Apartado 7, referente às cadeias de responsabilização: 27, 28, 29, 30 e 31;
- h) TC 012.424/2017-0: Apartado 8, referente à cadeia de responsabilização: 32;
- i) TC 012.425/2017-6: Apartado 9, referente às cadeias de responsabilização: 33, 34, 35, 36, 37 e 38;
- j) TC 012.427/2017-9: Apartado 10, referente às cadeias de responsabilização: 39 e 40.

20.1. São igualmente conexos o TC 019.760/2008-7, que trata da Tomada de Contas Anual da Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/DPF/AM), referente ao exercício de 2005, e do qual se originou o presente processo, e o TC 020.680/2006-0, que cuida da Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal, exercício de 2005.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração para o envio dos autos ao Gabinete do Ministro Relator Benjamin Zymler com a seguinte proposta:

21.1. Considerar revel para todos os efeitos os responsáveis em razão de não apresentarem alegações de defesa: Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15);

21.2. Rejeitar as alegações de defesa dos seguintes responsáveis: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72);

21.3. Acolher as razões de justificativas de Kercio Silva Pinto (CPF 066.156.275-15);

21.4. Rejeitar as razões de justificativas de Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68);

21.5. Rejeitar a defesa dos seguintes responsáveis ouvidos em oitiva: SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01);

21.6. Julgar **irregulares** as contas da responsável Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68), ex-Superintendente da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II referentes às ocorrências atribuídas à responsável, e, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno.

21.7. Aplicar à Sra. Maria das Graças Malheiros Monteiro, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

21.8. Julgar **irregulares** as contas dos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), ex-Coordenador Regional Administrativo, Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) ex-Substituto Eventual do Coordenador Regional Administrativo e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), agente de portaria da Superintendência da Polícia Federal no estado do Amazonas, no exercício de 2005, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os ao pagamento, solidariamente, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, conforme abaixo:

21.8.1. 23ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15) e Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
11/04/2005	0318	900383	200382	6.326,88	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/07/2005	0321	900894	200382	2.475,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
20/05/2005	0320	900625	200382	3.140,00	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
<b>Total</b>				<b>11.942,09</b>	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 44.844,26

21.8.2. 24ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	Gestão	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
15/02/2005	0308	900139	200382	6.089,63	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
22/07/2005	0323	900983	200382	1.320,27	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
04/10/2005	687849	901319	200382	7.249,55	SO Telecom., Segurança e Eletrônica



17/10/2005	704572	901348	200382	1.016,82	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704572	901358	200382	5.338,31	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
18/10/2005	704560	901359	200382	659,05	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
09/11/2005	0329	901392	200382	7.287,21	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
05/12/2005	719611	901451	200382	7.343,70	SO Telecom., Segurança e Eletrônica
<b>Total</b>				<b>36.304,54</b>	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 131.381,11

21.8.3. 25ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/04/2005	0089	900319	200382	8.000,00	André Pinatto – ME
<b>Total</b>				<b>8.000,00</b>	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 30.333,25

21.8.4. 26ª cadeia de responsabilidade solidária: Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49) e Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72).

Valor Histórico do Débito / Data da Ocorrência:

Data	NF	OB	UG	Valor (R\$)	Empresa emissora da NF
04/07/2005	0064	900852	200382	6.433,00	André Pinatto – ME
04/07/2005	0115	900857	200382	3.410,00	André Pinatto – ME
<b>Total</b>				<b>9.843,00</b>	

Valor Atualizado do Débito até 5/2/2018: R\$ 36.241,29

21.9. Aplicar aos responsáveis Francisco Canindé Fernandes de Macedo (CPF 209.988.051-49), Ivanhoé Martins Fernandes (CPF 297.530.907-49), José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), Julio Cezar Ferreira (CPF 239.435.052-00), Ermindo Pinatto (CPF 012.508.988-03) e André Pinatto (CPF 627.781.022-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

21.10. Aplicar a pena de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 271 do Regimento Interno/TCU, às seguintes empresas: SO Telecomunicações, Segurança e Eletrônica (CNPJ 03.110.585/0001-90) e André Pinatto – ME (CNPJ 05.267.830/0001-01).

21.11. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.



21.12. Autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Maria das Graças Malheiros Monteiro (CPF 064.225.272-68) e José Domingos Soares (CPF 142.796.144-15), observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 11/12/1990.

21.13. Autorizar, caso solicitado pelos responsáveis, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

21.14. Alertar o responsável que tenha requerido o parcelamento de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

21.15. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis.

21.16. Encaminhar, com a chancela de sigiloso, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária no estado do Amazonas, no interesse do processo 2006.32.00.000083-1 daquela unidade judiciária.

Secex-AM, em 5/2/2018.

*(assinado eletronicamente)*

Paulo Henrique Castro G. de Arruda  
AUF - Mat. 8139-6